

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A QUARTA ESFERA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

THE FOURTH AREA OF ACCOUNTABILITY OF PUBLIC OFFICER

Sidiney Rodrigues De Souza
Nathalia Lima de Oliveira

Resumo

Uma sociedade igualitária, justa, econômica e culturalmente desenvolvida decorre da atuação do Estado que é representado pelos seus agentes públicos. O Poder do Estado, sob a ótica política, é limitado pela separação das funções estatais e, sob a ótica jurídica, por normas constitucionais e legais. Além da Constituição Federal de 1988 prever alguns princípios aplicáveis à Administração Pública, outros estão previstos em textos de leis infraconstitucionais, no entanto, por constituírem-se elementos norteadores que limitam a atuação estatal não há hierarquia entre eles, garantindo, assim, ao cidadão o poder de invocá-los para proteção do interesse público e também exigir a sua proteção, daí a necessidade de normas que impõe aos agentes públicos e políticos uma maior responsabilidade por seus atos, o que justifica-se pela importância e pelas consequências que esses atos refletem na sociedade.

Palavras-chave: Administração pública, Agentes públicos, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Egalitarian , just, economically and culturally developed society stems from state action which is represented by its public officials . The state power , under the political perspective , is limited by the separation of state functions and , under the legal point of view, by constitutional and legal norms . In addition to the Federal Constitution of 1988 provide some principles for public administration , others are planned in infra laws texts, however, they constitute up guiding elements which limit state action there is no hierarchy between them , thus ensuring the citizens' power to rely on them for public interest protection and also require their protection , hence the need for rules imposing public and politicians more responsibility for their actions , which is justified by the importance and the consequences that these acts reflect in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public administration, Public officials, Responsibility

Introdução

Os direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 são frutos de nosso sistema político democrático de direito. O Estado democrático de direito limita os atos dos agentes públicos e políticos através de normas, ficando também sujeitos as sanções previamente tipificadas em lei.

Para limitar e nortear os atos públicos, os representantes constituintes tiveram a cautela de inserir em nossa Carta Maior, o artigo 37, o qual norteia as ações públicas através de princípios para garantir uma atuação estatal dentro da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, enfim, dentro da probidade administrativa.

O trabalho está dividido em quatro capítulos sendo o primeiro destinado a abordagem dos princípios da Administração Pública e os demais a abordagem da improbidade administrativa e as quatro esferas de responsabilização – civil, penal, administrativa e improbidade - dos agentes públicos pelos seus atos.

1 Princípios da Administração Pública

Os princípios são normas abstratas utilizadas para interpretar as demais regras jurídicas, direcionando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios são utilizados para interpretar as regras e integrar a lei, preenchendo as suas lacunas. Dessa forma, cumprem a sua função de tornar harmônico e coerente o ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais relacionados à Administração Pública estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o que não significa que por aí o assunto se encerra. O princípio da isonomia, o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da proporcionalidade, o princípio da finalidade e o princípio da motivação também são importantes e, apesar de previstos em normas infraconstitucionais, com a mesma intensidade norteiam os atos realizados por agentes públicos.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é exemplificativo, pois os Estados quando da elaboração de sua Constituição Estadual e os Municípios e o Distrito Federal quando da elaboração de suas leis orgânicas poderão criar outros princípios desde que observados aqueles previstos na Constituição Federal.

O legislador infraconstitucional também poderá legislar sobre o assunto, desde que não exclua os princípios previstos na Constituição de 1988, no *caput* do seu artigo 37, que são

norteadores da Administração Pública, quais seja, os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência.

Como regra geral, a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, Estados e Municípios estão submetidos a esses princípios. O princípio da legalidade é o alicerce do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade limitar o poder do Estado.¹

Os casos de violações das normas deverão ser resolvidos sob a batuta da lei. “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF). O princípio da legalidade limita o poder estatal e ao mesmo tempo garante aos administrados o direito de fazer ou deixar de fazer algo apenas se estiverem previstos em lei.

Para o ramo do direito privado, tudo aquilo que a norma não proíbe ou é silente é, então, permitido. No campo do direito público, em especial do direito administrativo, o administrador só poderá fazer aquilo que a lei expressamente permitir ou autorizar e, no silêncio dessa norma, ao agente público é vedado agir.

O princípio da impessoalidade traz a ideia de que a Administração Pública deve dispensar tratamento igualitário a todos os administrados sem qualquer distinção ou privilégios. É vedado ao administrador público realizar qualquer ato movido por preferência pessoal ou sentimento de perseguição.

Nesse sentido, Alexandre Mazza:

O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados à particulares no exercício da função administrativa. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatoria “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99).

A Administração Pública deve, portanto, manter-se em posição neutra e imparcial, podendo fazer apenas as discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo.

O princípio da moralidade prevê que o administrador público atue com moralidade, ou seja, de acordo com a norma e a ética profissional. Para proteger a moralidade pública, dispomos de dois instrumentos jurídicos, a saber: - A ação civil pública que poderá ser impetrada pelo Ministério Público ou por entidades representativas de classe sempre que

1 Cf. Alexandre Mazza: “(...) Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei”. MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 8411

houver indícios de atos que atentem contra a moralidade administrativa e a ação popular, que poderá ser promovida por qualquer cidadão que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos.²

Temos que são atos de improbidade administrativa aqueles praticados por agentes públicos ou pessoas que se relacionem com a Administração Pública e que resultem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração são hipóteses exemplificativas de imoralidade administrativa. Aos agentes que atentarem contra a probidade e moralidade administrativa, importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, conforme disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da publicidade reza que a Administração Pública deverá agir com transparência em todos seus atos, inclusive fornecendo informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados. O Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, ainda prescreve que:

Todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o princípio da eficiência constrange a Administração Pública a sempre buscar um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo ou melhorando a qualidade de seus serviços, garantindo sempre uma menor despesa aos cofres públicos. Assim, temos que o princípio da eficiência é regido pelo binômio qualidade de serviços e racionalidade de gastos.

Na esfera infraconstitucional, temos previstos:

O princípio da isonomia que tem fundamento nas doutrinas Aristotélicas que afirmam que a lei deve dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual às pessoas que são desiguais.

A lei só poderá estabelecer discriminações se o fator de discriminação utilizado no caso concreto estiver relacionado com o objetivo da norma, caso contrário, ofenderá o princípio da isonomia. Assim, se a norma estabelecer qualquer regra discriminativa sem um fundamento legal e justificável para tal, o ato será ofensivo e, portanto, inconstitucional.

2 BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 5º, LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidades de que o Estado participe, à moralidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e ônus de sucumbências.

O princípio da motivação está relacionado à obrigatoriedade que a Administração Pública tem em motivar todos seus atos. O povo é o titular da *res publica*, portanto a Administração Pública atua em defesa dos interesses coletivos, motivo pelo qual se faz necessário explicitar a sociedade a motivação de cada ato praticado. A falta de motivação invalida o ato público tornando-o ilegítimo. Os atos invalidados por falta de motivação serão objetos de apreciação e controle do Poder Judiciário.

O princípio da autotutela permite a Administração Pública rever seus próprios atos e se for constatado qualquer ilegalidade ou irregularidade. A Administração Pública poderá revogar o ato por razões de oportunidade ou conveniência, mas deverá anular aqueles inválidos, ou seja, que afrontam as normas constitucionais ou infraconstitucionais. A anulação do ato poderá ser realizada pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário. Por sua vez, a revogação do ato público só poderá ser efetuada pela própria Administração Pública, respeitando-se assim a independência dos atos dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário).

O princípio da continuidade da prestação do serviço público estabelece que a prestação de um serviço público não poderá ser interrompida sem motivação justificável e aceitável, portanto se uma greve de servidores públicos interromper totalmente a prestação do serviço, essa paralisação poderá ser declarada ilegal.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, impõe à Administração Pública o dever de apresentar a pertinência de todos seus atos. Deverá haver uma proporcionalidade entre a previsão abstrata em lei e os fatos em concreto levados a apreciação da Administração Pública, sem a observância aos princípios da razoabilidade, o agente público fatalmente irá cometer erros por excesso ou por omissão, portanto deverão atuar sempre pautados pela razoabilidade e pela proporcionalidade.

O princípio da finalidade determina que todo ato administrativo deve atender exclusivamente o interesse público primário e secundário.

O princípio da segurança jurídica garante a proteção à confiança que decorrem da estabilidade e da previsibilidade das ações do Estado. Esse princípio veda à Administração Pública a aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa.

Assim, o Estado, seus agentes e qualquer pessoa que mantenha relações com o Estado devem observar e respeitar os princípios da Administração Pública, sob pena de responder na esfera cível, administrativa, penal e por improbidade administrativa.

2 Improbidade Administrativa

A lei de improbidade administrativa significa uma proteção à moralidade com a qual os agentes públicos devem proceder, agir com probidade significa ainda mais do que agir com moralidade. Nesse sentido, trazemos o posicionamento de Émerson Garcia, para quem “a probidade absorve a moralidade, mas jamais terá a sua amplitude delimitada por esta”.³

Assim, atenta contra a probidade administrativa aquele que enriquece de forma ilícita, como também aquele que causa dano ao erário público ou mera violação de qualquer princípio da Administração Pública, sujeitando-se às sanções de suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário entre outras sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

A Lei n. 8429/92 prevê três espécies de condutas ímprobas: - atos que importam enriquecimento ilícito, são os que causam prejuízo aos cofres públicos em benefício indevido do agente em razão do exercício de sua função pública, são comportamentos considerados de maior gravidade, sendo assim punidos com as sanções mais rigorosas; - atos que causam prejuízo ao erário, ou seja, prejuízo aos cofres públicos, mas que não ocasionam o enriquecimento ilícito do agente, que sejam provenientes de conduta dolosa ou culposa, são consideradas de gravidade intermediária, ficando sujeitos às sanções compatíveis; e, por fim, os considerados de menor gravidade, que são os atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, não causam enriquecimento ilícito e nem prejuízo aos cofres públicos, mas violam deveres como o da honestidade e legalidade.

3. Instrumentos de Proteção à Probidade Administrativa

A Constituição Federal de 1988 prevê dois mecanismos processuais de defesa da moralidade: a ação popular, que com base no artigo 5º, LXXIII, qualquer cidadão pode propor e promover a anulação do ato lesivo e o pagamento de perdas e danos e a ação de improbidade administrativa, que pode ser proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, podendo ter como efeito a perda dos bens, o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e imposição de multa civil.

Vislumbramos que ação popular, apesar de um ótimo instrumento da democracia - pois qualquer pessoa física em pleno gozo de seus direitos políticos tem legitimidade para propô-la – seu objeto é restrito ao pedido de anulação do ato, portanto, sua amplitude é menor que a ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, que pode culminar na

3 GARCIA, Émerson. **Improbidade Administrativa**. GARCIA, Émerson. ALVES, Rogério Pacheco. 7 ed. rev. . ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 104.

perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente; no ressarcimento integral do dano; na perda da função pública; na suspensão dos direitos políticos e na multa civil, bem como na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Portanto, são perceptíveis que as consequências da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa são mais amplas e severas.

4. O agente público e as quatro esferas de responsabilização

Agente público é uma forma genérica de se referir a todas as pessoas que mantêm uma relação profissional com o Estado, seja em caráter permanente, temporário, ou até sem remuneração. A expressão se refere a todos que possuem esse vínculo, o que comporta desde os agentes políticos aos agentes honoríficos.

E, assim sendo, qualquer um que seja ou esteja exercendo função de agente público, estará respondendo pela quádrupla responsabilidade, que significa dizer que uma única conduta poderá dar origem a processos independentes em quatro esferas distintas, sejam elas: civil, responsável pela reparação do dano patrimonial; penal, para constatação de possível crime; administrativa, onde se aplicam possíveis punições funcionais e improbidade administrativa, de natureza *sui generis*⁴. O que se quer dizer é que elas são cumulativas e que uma decisão em uma esfera, em regra, não afeta a outra, ou seja, uma possível absolvição por falta de provas na esfera penal não interferirá na decisão civil ou administrativa, podendo sim o agente sofrer sanções nessas outras duas áreas. As únicas duas possibilidades de interferência penal nas decisões consequentes se dará de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, pois assim fica constatado que não houve crime ou que não foi cometido por esse agente, sendo impossível uma penalização em outra esfera.

A proteção à probidade administrativa é, como se tem visto, uma preocupação histórica, uma vez que a manutenção do Estado de Direito passa, necessariamente, conforme entendimento de Fabio Medina Osório “por um combate duro e sistemático aos casos de corrupção” e das demais faces da improbidade administrativa.⁵

4 Cf. Fábio Konder Comparato, “(...) pode-se, em teoria, discutir sobre se a ação de improbidade administrativa tem natureza cível ou se ela é *sui generis*. O que parece, contudo, indisputável é que essa ação judicial não tem natureza penal. COMPARATO, Fábio Konder. Competência do Juízo de 1º. In **Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei n. 8.429/92**. José Adércio Leite Sampaio e outros (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 19.

5 OSÓRIO, Fabio Medina. **Improbidade Administrativa**: observações sobre a lei no. 8.249/92. 2 ed. ampl. Atual. Porto Alegre: Síntese, 1988, p. 56.

Apesar de um amplo arcabouço histórico legislativo⁶ para coibir atos de improbidade administrativa, sem dúvida a Lei no. 8.429, de 02 de junho de 1992, trata-se de um avanço na proteção do direito difuso a um governo probo e na repressão de atos ímprobos, pois não resta dúvida de que nos atos de desonestidade ou corrupção estão aglutinadas as condutas mais nocivas ao Estado de Direito⁷.

Nota-se que essa conclusão coaduna-se com o apontado por Robert Dahl⁸ e Hannah Arendt⁹ no sentido de que a corrupção é um fator de risco à democracia por resultar no descrédito dos representantes eleitos e das instituições e no desinteresse dos cidadãos em participar das coisas públicas, razão pela qual necessária a imposição aos agentes públicos, expressão aplicada no sentido amplo, de uma quarta esfera de responsabilização a fim de conscientizá-los da importância de seus atos e dos efeitos nocivos que o ato ímprobo reflete na sociedade, por isso mostra-se sempre atual e importante a reflexão sobre o tema.

Conclusão

Os princípios da Administração Pública previstos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e os princípios infraconstitucionais da Administração Pública são comandos abstratos, portanto, são princípios abrangentes, ora explícitos, ora implícitos. Tais comandos são norteadores da Administração Pública e regem o dia a dia dos administradores e administrados e garantem a segurança jurídica das relações com o Estado. Se um ato público violar qualquer um desses princípios, esse ato deverá ser declarado nulo, caso contrário, será um ato inconstitucional por ferir princípios constitucionais ou ilegal por violar princípios previstos na legislação infraconstitucional.

É certo que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios da Administração Pública passaram a ter força cogente e a sua violação torna nulo

6 Em 1830, o Código Criminal brasileiro já tipificava a improbidade administrativa na sua faceta de corrupção nas seções II, III e IV ao tipificar as condutas de peita (arts. 130, 131, 132), suborno (arts. 133 e 134) e concussão (arts. 135 e 136). Posteriormente, seguiram-se: Decreto-lei no. 3.240/1941; Decreto-lei no. 2.848/1940, lei no. 3.164/57 e lei no. 3.502/58; Lei Pitombo-Godói ilha (lei no.3.164/57) e Lei Bilac Pinto (lei no. 3.502/58) e o Decreto-Lei no. 201/67 in VIANA, Waleska Cariola. **A evolução do direito a um governo probo na história do Estado e a necessidade de ampliação da participação democrática na defesa do direito fundamental à probidade administrativa.** Disponível em: <http://www.unifio.br/files/pdf/Dissertacoes%202014/WALESKA%20CARIOLA%20VIANA.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015, pp. 74-77.

7 VIANA, Waleska Cariola. **A evolução do direito a um governo probo na história do Estado e a necessidade de ampliação da participação democrática na defesa do direito fundamental à probidade administrativa.** Disponível em: <http://www.unifio.br/files/pdf/Dissertacoes%202014/WALESKA%20CARIOLA%20VIANA.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015, p. 67.

8 DAHL, Robert. **Sobre a Democracia.** Brasília: UNB, 2001, p. 24.

9 ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Cia das Letras, 1989, p. 11.

o ato jurídico praticado pelo agente público no exercício de sua função na esfera do direito administrativo, além desse ato ser considerado ímprobo e gerar responsabilidade para seu agente nas esferas cível, penal, administrativa e improbidade.

Dessa forma, o agente público atua com uma responsabilidade maior, exatamente por ser público e, assim, sobre ele impor-se uma legislação mais rígida, a qual avança e mostra-se eficaz para coibir atos ímprobos que colocam em risco o Estado de Direito.

Referências

ARENDT, Hanna. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. Competência do Juízo de 1º. In **Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei n. 8.429/92**. José Adércio Leite Sampaio e outros (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DAHL, Robert. **Sobre a Democracia**. Brasília: UNB, 2001.

GARCIA, Émerson. **Improbidade Administrativa**. GARCIA, Émerson. ALVES, Rogério Pacheco. 7 ed. rev . ampl. Atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OSÓRIO, Fabio Medina. **Improbidade Administrativa: observações sobre a lei no. 8.249/92**. 2 ed. ampl. atual. Porto Alegre: Síntese, 1988.

VIANA, Waleska Cariola. **A evolução do direito a um governo probo na história do Estado e a necessidade de ampliação da participação democrática na defesa do direito fundamental à probidade administrativa**. Disponível em: <http://www.unifieo.br/files/pdf/Dissertacoes%202014/WALESKA%20CARIOLA%20VIANA.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.